

À Comissão de Licitações do Município de Descanso/SC

Leandro Bonatto,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Processo de Licitação 71/2023 – Edital de Concorrência 02/2023, em razão dos fatos e fundamentos abaixo descritos.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital, em conformidade com a legislação vigente, estipula o prazo de *até 05 dias uteis antes da data fixada para abertura envelopes de habilitação*. Considerando que a data prevista para realização da sessão pública é 17.08.2023, a apresentação desta impugnação em data igual ou anterior ao dia 11.08.2023 valida-a como tempestiva.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Processo Licitatório 71/2023 tem como objeto: *Concessão de Uso, onerosa mediante pagamento de pagamento taxa mensal de ocupação da edificação para instalação de lanchonete e área anexa localizada na Rua Pedro Lorenski, no Morro do Cristo, cidade de Descanso/SC, conforme contido e demonstrado no anexo I deste edital.*

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Recebido em
11/08/23


Página 1 de 4

Imperativo salientar que acreditamos não haver qualquer tipo de má-fé ou conduta inidônea de qualquer dos membros da comissão de licitação, tampouco daqueles servidores responsáveis pela elaboração do edital atacado. Acreditamos que houve alguns equívocos e, por meio deste documento, gostaríamos de saná-los.

Ao analisar, ainda que brevemente, o Edital de Licitação em comento, percebe-se que em seu Item 2, que trata das Condições de Participação, aquele documento descreve o seguinte:

“...2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

*2.1. O interessado deverá ser pessoa jurídica de direito privado, **legalmente constituída até a data da propositura**, necessitando assim, possuir registro no CNPJ e demais órgãos necessários;*

*2.2. Poderão participar desta licitação todas as Empresas **já existentes no Município, na data de publicação deste edital (28/06/2023)** e que desejarem ampliar sua capacidade de produção.*

2.2.1. Fica vedada a participação de empresas que já detenham contratações de concessão de uso de espaços públicos, ainda que em situação de regularidade, ou que já tenham contratado nestes termos com o município nos últimos 12 meses, mesmo que os contratos já tenham sido finalizados ou rescindidos.

*2.2.2. Fica **vedada a participação de empresas que tenham sido constituídas após a publicação deste edital, com a finalidade exclusiva de participação neste processo.***


*2.3 A empresa deverá ser do ramo de **atividade comercial**;*

2.4. Na presente licitação é vedada a participação de empresas em consórcio...”

(grifos nossos)

A análise singela deste Item 2 do Edital conduz à conclusão acerca da existência de algumas inconformidades daquele Edital em relação à legislação vigente e aos princípios que devem nortear todo e qualquer processo licitatório. Analisemos alguns deles:

a) O Item 2.1 menciona: “...O interessado deverá ser pessoa jurídica de direito privado, **legalmente constituída até a data da propositura**, necessitando assim, possuir registro no CNPJ e demais órgãos necessários...”.


Página 2 de 4

Este item está em desconformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Municipal 1854.2021, que é a Lei que autoriza a concessão administrativa de uso de bem público municipal, especificamente o mesmo imóvel objeto do Processo Licitatório 71.2023.

A divergência principal reside no fato de que, enquanto o item 2.1 menciona que apenas poderão participar da licitação "...*peças jurídicas de direito privado, legalmente constituídas até a data da propositura...*", a lei 1854.2021, em seu art. 1º, estabelece: "**Art. 1º-** *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder administrativamente o uso do imóvel a seguir especificado, mediante licitação, à pessoa jurídica legalmente constituída...*"

Veja-se que a Lei 1854.2021 em nenhum momento exige que o concessionário esteja legalmente constituído ainda na data da propositura. A lei apenas exige que, **no momento da concessão** a pessoa jurídica esteja legalmente constituída.

Por sua vez, neste item, o Edital inovou e criou nova exigência, qual seja, a de que a PJ esteja constituída desde a data da propositura. Esta exigência do Edital não encontra amparo na legislação, tampouco nos princípios que norteiam os processos licitatórios. Mais ainda: esta exigência pode até mesmo ser interpretada como uma forma de direcionamento de licitação, restringindo injustificadamente a participação de interessados.

b) Demonstrada a irregularidade constante no item 2.1 (que por si só é suficiente para a anulação do edital) passemos a analisar o contido no item 2.2, que apresenta irregularidade ainda mais flagrante.

O item 2.2 do edital assim menciona: "...2.2. *Poderão participar desta licitação todas as Empresas já existentes no Município, na data de publicação deste edital (28/06/2023) e que desejarem ampliar sua capacidade de produção.*". Este item apresenta flagrante irregularidade, já que, em total desacordo com a legislação, o Edital criou exigência não constante na lei, ao determinar que apenas podem participar do procedimento licitatório "...*Empresas já existentes no Município, na data de publicação deste Edital (28.06.2023)...*". A lei, em momento algum, exige que possíveis interessados devam ser pessoa jurídica já constituídas na data de publicação do edital. E mais grave: em nenhum momento a lei estabelece que apenas "...empresas já existentes no Município..." possam receber a concessão ou participar da licitação.

As demais irregularidades constantes no Edital são severas e suficientes para sua impugnação e posterior anulação, mas a irregularidade constante no item 2.1 é ainda



mais grave. Naquele item, o edital inovou, criou restrições sem amparo legal e sem qualquer justificativa plausível.

Um edital válido não pode criar exigência tão grave, tampouco pode, sem qualquer justificativa, estabelecer que apenas empresas já existentes no Município no momento da publicação do edital possam participar do certame. Desta forma, tanto o estabelecimento de marco temporal para a existência da empresa, quando a determinação de que apenas empresas já existentes no Município (restrição territorial) possam participar da licitação são FLAGRANTES IRREGULARIDADES, suficientes, inclusive, para se observar o direcionamento da licitação mediante restrição de participação de interessados.

Inclusive, o Edital reforçou esta ilegal restrição, ao mencionar, no item 2.2.2. ***“...Fica vedada a participação de empresas que tenham sido constituídas após a publicação deste edital, com a finalidade exclusiva de participação neste processo.”***

Este item, em total desacordo com a legislação, repisou a flagrante irregularidade já constante no item 2.2. A vedação à participação ali mencionada é claramente ilegal e não encontra qualquer motivo para sua existência, senão um claro direcionamento da licitação mediante a restrição de participação de interessados.

Diante do exposto, especialmente calcado nas irregularidades e ilegalidades constantes no Edital e reveladas por intermédio desta impugnação, requer-se:

- a) A ANULAÇÃO do processo licitatório 71/2023 em razão de irregularidades/ilegalidades constantes no Edital;
- b) A SUSPENSÃO da Sessão Pública marcada para o dia 17/08/2023, com posterior designação de nova data para sua realização;
- c) A RETIFICAÇÃO do Edital, sanando-se todas as irregularidades, e posterior publicação de novo Edital licitatório em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente no que tange à possibilidade de participação de quaisquer interessados.

Descanso/SC, 11 de agosto de 2023.

Leandro Bonatto

